



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TST.CSJT.GP. Nº 26/2022

Recomenda a observância da prioridade legal de tramitação dos processos cujo crédito deva ser satisfeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial ou Falência, bem como a prevalência do que foi estabelecido e aprovado na recuperação judicial e a celeridade na expedição das certidões de crédito, de que trata o art. 9º da [Lei Federal nº 11.101/2005](#) - Lei da Recuperação Judicial e Falências e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF) e da duração razoável do processo (art 5º, LXXVIII, CF);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei da Recuperação Judicial e Falências (LRJF), que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”;

Considerando o que estabelece o art. 9º da LRJF, indicando que a habilitação de crédito é realizada pelo credor, mediante requerimento que deve conter “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

Considerando que o art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a preferência, em todas as fases processuais, de tramitação dos processos cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência, e que, no mesmo sentido, dispõe o art. 79 da LRJF;

Considerando que o retardamento na disponibilização da certidão de crédito pode implicar a impossibilidade de inclusão do respectivo crédito do trabalhador no quadro de credores e no plano de recuperação da empresa executada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.851.692, julgado em 26 de junho de 2021);

Considerando a possibilidade concreta de surgimento de créditos concursais trabalhistas, anteriormente ilíquidos, com fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial, após o exaurimento do processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária;

Considerado a interpretação dada art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1051 do Repertório de Recursos Especiais Repetitivos, no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”, sujeitando-se esse crédito ao plano de soerguimento da sociedade devedora;

Considerando a natureza de auxiliar da Justiça e as funções do administrador judicial, nomeado pelo Juízo competente, nos termos do art. 21 da LRJF, não se confundindo com a posição de sócio, administrador ou gestor da empresa recuperanda; e somente respondendo pelos prejuízos causados à massa, e, por extensão, à empresa em recuperação judicial, de acordo com o art. 32 da LRJF (STJ, REsp 1487042, 4. Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 18/12/2019);

Considerando as dificuldades encontradas para a satisfação dos créditos trabalhistas habilitados tardiamente na recuperação judicial;

Considerando, por fim, que o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza o impulso oficial da execução, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado,

Considerando, por fim, o efeito abrangente da novação, previsto na Lei Federal nº 11.101/2005, afigura-se relevante garantir a paridade de tratamento entre os credores trabalhistas, cujo tempo do fato gerador do crédito esteja abrangido pelo plano de recuperação judicial, extrajudicial e de falências,

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que observem as disposições legais atinentes à prioridade de tramitação dos processos cujo crédito deva ser satisfeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial ou Falência, em especial no que se refere à respectiva expedição das certidões de crédito de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial e Falências - LRJF), de modo a viabilizar a célere habilitação do crédito, pelo credor, e proporcionar a padronização do plano de pagamento dos créditos trabalhistas, aprovado na recuperação judicial, como forma de garantir a validade, a vigência e a eficácia da Lei nº 11.101/2005, bem como critérios de isonomia entre os credores.

§ 1º. Caso a parte credora não esteja representada por advogado (art. 878, CLT, parte final), compete ao Juiz do Trabalho expedir a certidão de crédito e encaminhá-la, por ofício, ao Juízo da Recuperação Judicial ou falência, para a devida habilitação do crédito no respectivo quadro de credores, esclarecendo essa particular condição quanto à ausência de representação processual da parte credora.

§ 2º. Constitui boa prática judicial, antes da remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório, de que trata o art. 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a intimação do credor para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da certidão de crédito, a formalização do pedido de habilitação de crédito a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Nas hipóteses de surgimento de créditos trabalhistas após o encerramento integral do processo da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, em nome da boa-fé e da eficácia da Lei nº 11.101/2005, devem ser observados e aplicados os parâmetros estabelecidos no plano de recuperação aprovado nos autos do processo em que tramitou a recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, mesmo que já arquivado.

§ 4º. O momento da prestação de serviços, como fato gerador, qualifica a sujeição dos créditos trabalhistas ao plano de recuperação judicial, não importando a data de ajuizamento da respectiva ação trabalhista nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

§ 5º. O Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo da Recuperação ou da Falência, não responde por débitos trabalhistas da empresa recuperanda. A função desempenhada pelo Administrador Judicial o qualifica como Auxiliar da Justiça, não se confundido com a posição de sócio, administrador ou gestor da empresa recuperanda.

Art. 2º. A presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho providenciará os ajustes necessários no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe/JT para a inclusão de solução tecnológica ou marcadores que assegurem a priorização das providências e movimentos processuais referidos no art. 1º desta Recomendação.

Art. 3º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.